

APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO COLO. DISPOSIÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. EXIGÊNCIA DESRRAZOADA PERANTE O AUTOR. PESSOA IDOSA COM ENFERMIDADE NA COLUNA. PERMISSÃO DE REALIZAÇÃO DO TRAJETO DE SEU APARTAMENTO À RUA COM OS ANIMAIS NO CHÃO.

I. Nos termos de atual jurisprudência do STJ (REsp 1.783.076-DF), são ilegítimas as vedações genéricas em convenção de condomínio, que vedam a criação de animais nas unidades autônomas, sem considerar se há, em cada caso, prejuízo efetivo aos demais condôminos.

II. No caso concreto, por analogia, a imposição generalizada contida no Regimento Interno do condomínio requerido, de que o trânsito de animais, nas áreas comuns, ocorra somente no colo de seus respectivos tutores, é desarrazoada perante o condômino demandante, que se trata de pessoa idosa, com problemas de saúde na coluna.

III. O conjunto probatório coligido ao feito demonstrou que ambos os cachorros do autor são tranquilos, não causando incômodos aos demais condôminos, além de um deles pesar mais de 10 kg. Por outro lado, as soluções alternativas apresentadas pelo condomínio – dentre elas, a compra de um carrinho de bebê para que os animais fossem transportados – mostram-se absolutamente desproporcionais.

IV. Assim, deve ser mantida a sentença hostilizada, que autorizou que o requerente, no trajeto entre a porta de seu apartamento e a rua, conduza seus animais, com guias, pelo chão. Isso porque ausente, no caso, perturbação à segurança, ao sossego e à saúde dos demais moradores, inexistindo violação aos artigos 1.335, II, e 1.336, IV, ambos do diploma civil, que justifique tamanho ônus no exercício do direito da propriedade condominial.

V. Descabida a minoração da verba honorária fixada na origem, em favor dos advogados do demandante, porquanto atendidos os vetores do §2º, do art. 85, do CPC. Negaram provimento ao apelo. Unânime.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70085122216 (Nº CNJ: 0025774-90.2021.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR GANDOLFI

APELANTE

JOAO CARLOS WARD FORMIGA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (PRESIDENTE) E DES.^a WALDA MARIA MELO PIERRO.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2021.

DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA,

Relator.

RELATÓRIO

DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA (RELATOR)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR GANDOLFI interpôs recurso de apelação cível da sentença de fls. 239/241, proferida, em audiência, nos autos da ação tombada sob o nº 001/1.18.0032607-7, que lhe move JOÃO CARLOS WARD FORMIGA, cujos dispositivo enuncia: 3) Pelo exposto, julgo o pedido PROCEDENTE. Consolido os efeitos da liminar. Condeno a parte requerida no pagamento das custas e na

verba honorária de R\$3.135,00, corrigido pelo IGPM, desta data, com juros de 12% ao ano, do trânsito em julgado.

Em suas razões recursais (fls. 245/252), o condomínio demandado disse que, em assembleia ocorrida em 03/05/2018, foi deliberada e mantida a disposição do art. 36 do Regimento Interno, que prevê que animais de estimação somente poderão circular na área condominial se estiverem no colo de seu tutor. Alegou que todos os demais condôminos colocam seus bichos de estimação no colo até chegarem na rua. Argumentou que a sentença violaria o direito dos demais moradores que “não se sentem confortáveis com animais circulando nas áreas comuns e elevadores, pelo chão”. Destacou que uma das testemunhas ouvidas na audiência de instrução relatou que, no dia anterior, o cachorro do apelado a lambeu. Asseverou que “a única alegação do autor é a de que os cachorros são pesados, o que lhe impede de carregá-los no colo, mas não diz porque não pode adotar a solução de carregá-los em carrinho especial para esse fim e o magistrado não enfrenta esse ponto na sentença”. Discorreu sobre a importância do cumprimento das normas internas para a boa convivência dos condôminos, destacando a necessidade da imposição de restrições. Referiu que “não cabe defender a ditadura do apreço pelos animais”, alegando ser mais justo que o demandante se amolde às regras condominiais que existem há mais de 20 anos. Mencionou o trecho do depoimento prestado pela síndica, em que conta que o autor costuma carregar sacolas de supermercado, não possuindo o magistrado singular qualquer “respaldo médico que permitisse garantir qual a atividade que causa mais prejuízo: carregar as sacolas de compras pesadas, ao longo do corpo, ou os animais no colo”. Apontou o entendimento do STJ no sentido da

prevalência da convenção de condomínio acerca da criação de animais nas unidades condominiais.

Por fim, defendeu a minoração da verba honorária, porquanto não refletiria o trabalho desenvolvido nos autos. Destarte, requereu o provimento do apelo, para que fossem julgados improcedentes os pedidos deduzidos na exordial.

Intimado (fl. 256), o apelado apresentou contrarrazões (fls. 257/272).

Os autos subiram a este Tribunal, vindo conclusos para julgamento.

Em razão da adoção do sistema informatizado, os procedimentos ditados pelos artigos 931 e 934, ambos do CPC, foram simplificados, sendo, no entanto, observados em sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA (RELATOR)

Do mérito do apelo.

I. Circulação de animais.

Pretende o condomínio demandado a reforma da sentença que afastou, em relação ao ora recorrido, a exigibilidade do regimento contido no art. 36 de seu Regimento Interno (fls. 50/54), por força do qual os animais somente podem circular, nas áreas comuns do condomínio, se estiverem no colo dos tutores.

De fato, assim como o uso do próprio apartamento, a utilização da área comum deve observar as regras condominiais (previstas na Convenção e no Regimento Interno), além das disposições legais sobre a matéria.

Quanto à convenção, é o documento de constituição do condomínio, que surge com o registro do instrumento público ou privado no Registro de Imóveis, após subscrição por 2/3 dos titulares das frações ideais, e deve disciplinar as matérias insculpidas no art. 1.334 do diploma civil, quais sejam:

Art. 1.334. Além das cláusulas referidas no art. 1.332 e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará:

I - a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;

II - sua forma de administração;

III - a competência das assembleias, forma de sua convocação e quórum exigido para as deliberações;

IV - as sanções a que estão sujeitos os condôminos, ou possuidores;

V - o regimento interno.

[...]

Já o regimento interno, na lição de Carlos Alberto Dabus Maluf (in Principais limitações ao direito de propriedade no Código Civil de 2002. Revista do Advogado, São Paulo, v. 27, n. 90, p. 19, mar. 2007): “reveste-se de mero ato administrativo disciplinador do bom funcionamento do condomínio, como

suplemento às normas da Convenção, nunca podendo se opor a esta última”. Desta forma, ainda que, como visto, haja previsão em lei de que o regimento seja parte integrante da convenção, há doutrina defendendo que seja constituído por documento independente, já que demandará constantes alterações, com o intuito de não ficar engessado diante das evoluções conceituais da sociedade, o que ocorreria em face da submissão de sua alteração ao elevado quorum de modificação da convenção.

Ademais, no que diz respeito às normas do direito de propriedade, do direito de propriedade condominial e dos direitos de vizinhança, vêm insculpidas no diploma civil e impõem limites ao exercício do direito de propriedade, destaca-se as seguintes:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

[...]

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.[...]

Art. 1.335. São direitos do condômino:

[...]

II - usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais compossuidores;

Art. 1.336. São deveres do condômino:

[...]

IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

Naturalmente, tais restrições, no âmbito do condomínio edilício, são muito mais acentuadas (especialmente em relação às áreas comuns), consoante se extrai da lição de Ênio Santarelli Zuliani (in Condomínio edilício - Aspectos controvertidos. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 8, n. 43, p. 86-108, jul./ago. 2011):

O domínio pleno obtido pelo registro imobiliário (art. 1.227 do CC), sem parceiros, outorga ao dono a faculdade de usar e

gozar da casa térrea ou assobradada, de forma livre, como lhe faculta o art. 1.228 do CC. A única restrição decorre da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF) e da proibição de não incomodar os vizinhos com excessos que afetem a segurança, o sossego e a saúde deles (art. 1.277 do CC). Diferente será, contudo, quando se habita unidade de prédios de apartamentos, porque, embora o proprietário continue com liberdade para dispor da coisa, sofre limitações consideráveis e significativas quanto ao modo de utilizá-la, notadamente as áreas comuns sobre as quais exerce titularidade gradual (frações ideais). Essa é a essência do condomínio edilício [...]

Por outro lado, o apreço dos seres humanos pelos animais é questão crescente, em âmbito mundial, que se constata, por exemplo, pelos expressivos valores que são movimentados pelo mercado dos pets, ou pela preocupação em se proteger sua incolumidade, proibindo-se sua utilização em testes de produtos cosméticos. Não é novidade, igualmente, que cada vez mais indivíduos optam por não gerar filhos, mas por dedicar-se exclusivamente à criação dos animais de estimação, aos quais despendem tempo, verbas e desenvolvem sentimentos como o fazem por membros de suas famílias.

Não é à toa que há projeto de lei em trâmite (PL 6054/2019), em que se busca acrescentar um parágrafo único ao art. 82 do CPC, para conferir aos animais o status de seres sencientes, e detentores, portanto, de direitos, conforme se extrai da explicação de sua ementa: “Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu

tratamento como coisa". O projeto em questão foi colocado em consulta à população pelo Senado Federal, e obteve votação positiva de 24.050 pessoas, em contrapartida a 731 que foram contrárias.

A alteração dos paradigmas da sociedade acerca da sua relação com os animais também refletiu em decisões jurisprudenciais e na evolução da doutrina sobre o tema. Nessa linha, traz-se importante precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da ilegitimidade da proibição genérica, em convenção condominial, da criação de animais nas unidades autônomas, que foi veiculado em seu Informativo Jurisprudencial nº 649, de 21/06/2019:

Processo

REsp 1.783.076-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019

Ramo do Direito

DIREITO CIVIL

Tema

Condomínio. Convenção. Criação e guarda de animais de quaisquer espécies. Proibição genérica. Impossibilidade.

Destaque

É ilegítima a restrição genérica contida em convenção condominial que proíbe a criação e guarda de animais de quaisquer espécies em unidades autônomas.

Informações do Inteiro Teor

O art. 19 da Lei n. 4.591/1964 assegura aos condôminos o direito de usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interesses, condicionados às normas de boa vizinhança, e poderá usar as partes e coisas comuns de maneira a não causar dano ou incômodo aos demais moradores, nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por todos. Acerca da regulamentação da criação de animais pela convenção condominial, podem surgir três situações: a) a convenção não regula a matéria; b) a convenção veda a permanência de animais causadores de incômodos aos demais condôminos e c) a convenção proíbe a criação e guarda de animais de quaisquer espécies. Na primeira hipótese, o condômino pode criar animais em sua unidade autônoma, desde que não viole os deveres previstos nos arts. 1.336, IV, do CC/2002 e 19 da Lei n. 4.591/1964. Se a convenção veda apenas a permanência de animais causadores de incômodos aos demais moradores, a norma condominial não apresenta, de plano, nenhuma ilegalidade. Contudo, se a convenção proíbe a criação e a guarda de animais de quaisquer espécies, a restrição pode se revelar desarrazoada, haja vista determinados animais não apresentarem risco à incolumidade e à tranquilidade dos demais moradores e dos frequentadores ocasionais do condomínio. O impedimento de criar animais em partes exclusivas se justifica na preservação da segurança, da higiene, da saúde e do sossego. Por isso, a restrição genérica contida em convenção condominial, sem fundamento legítimo, deve ser afastada para assegurar o direito do condômino, desde que sejam protegidos os interesses anteriormente explicitados.

No caso concreto, não passa despercebida a importância dos animais discussão para o demandante. Nessa linha, cumpre

transcrever o teor da correspondência (fl. 59) encaminhada pelo ora apelado à síndica do condomínio requerido, em 06/11/2017 (ou seja, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 29/03/2018), na qual, valendo-se de reportagem veiculada no jornal Zero Hora, referente ao fato do Bourbon Shopping Wallig ter se tornado “pet friendly”, bem como da ação proposta por outro condômino, fez apelo sobre futura modificação da previsão regimental em análise:

Ilma.sra. Jussara, Síndica Solar Gandolfi.

Ao cumprimentá-la cordialmente, ao lado encaminho-lhe atualizada nota em Coluna Social ZH (02/11/17), que trata de mais um espaço aberto aos nossos amados pet’s e demais “four paws”. Que decisão mais humana do Grupo Zaffari, de propiciar passeios com os nossos bichinhos, e sem colo! Com guias, e todas as mami’s e papi’s com sorrisos nos rostos, que coisa bonita!!!

Espaços públicos e privados, dirigentes lojistas, etc., etc., hospitais e Juízes estão mudando os seus conceitos, com vistas a tornar mais felizes os dias de famílias; quebrando paradigmas referente a condutas até então errôneas.

Dá para se vislumbrar em futuro bem próximo mais medidas agradáveis nesse sentido; basta ler jornais e revistas, assistir canais de tv, que está escancarada a aproximação do humano com os animais, muito lindo isso!!!

Eu e minha esposa, somos pais de cinco filhos, dois humanos e três caninos, que alegram nossa existência!

Sra. Jussara, todos sabemos da ação que corre na justiça, de sua pessoa (titular do condomínio) e proprietário de

apartamento – condução de animal em guia – cujo arcaico regulamento do condomínio estabelece proibição para conduzirmos nossos animais em guias. Sabemos também, que a Sra. recorreu de decisão. O resultado está próximo!

Pois bem Sra. Jussara, que bom que as coisas corram para dias mais felizes, e conduza de forma democrática a exclusão desse artigo em nosso regulamento.

Para a Sra. é um belo momento de propiciar mais alegais para nós, moradores.

Sra. Jussara a vida é única!

Fraterno abraço, JCW Formiga.

Conforme visto na sentença, em trecho não impugnado pelo ora recorrente, o demandante, em atendimento ao ônus que lhe impunha o art. 373, I, do CPC, logrou êxito em demonstrar que é pessoa idosa, nascida em 21/11/1946 (fl. 41) – ou seja, atualmente, possui 74 anos -, e possui problema de saúde na coluna (fl. 43), que o impede de carregar peso (fl. 45). Além disso, as fotografias de fls. 47/48 demonstram os dois cachorros tutelados pelo autor, um deles de porte médio/grande. Ainda, o demandante comprovou que sua esposa, Zuleica Formiga, possui deformidades no membro inferior esquerdo, decorrentes de poliomielite contraída na infância (fls. 56/57).

Em contrapartida, o recorrente anexou aos autos prova documental de que, após o deferimento da medida liminar nos presentes autos, a questão foi novamente colocada em pauta e deliberada em AGE (fl. 143), na qual se decidiu manter a

disposição do Regimento Interno em que contida a vedação de circulação dos pets, a não ser que estejam no colo.

Quanto à prova oral colhida em juízo (mídia de fl. 241), destaca-se que a síndica reconhece que os animais nunca causaram problemas. Além disso, insurge-se contra o fato de o autor carregar sacolas de supermercado – o que sequer merece maior aprofundamento, mormente porque, além de se tratarem de situações absolutamente distintas, não foi carreada aos autos qualquer prova sobre o excesso do peso de tais compras. Também “salta aos olhos” a desproporcionalidade da medida sugerida pela representante legal do apelante: compelir o morador a comprar um carrinho de bebê para carregar seus pets.

As condôminas Huang Shu Min, Ivani Sartori Ziebell e Maria da Graça Vicentim nada tiveram a acrescentar sobre os fatos debatidos na exordial, convergindo sobre a ausência de transtornos causados pelos animais de estimação do demandante.

No que diz respeito à lambida que a segunda depoente teria sofrido de um dos animais do autor, no dia anterior ao da solenidade, vê-se não configurar qualquer gravidade. Nesse diapasão, a teoria do condomínio que seria desagradável aos moradores que não gostam de bichos depararem-se com eles no chão do elevador e hall é um “tiro no pé”. Isso porque seria muito mais desagradável àqueles lidar com os cachorros na altura de seus rostos do que próximos aos seus pés. Inclusive a aventada lambida sofrida pela testemunha se mostraria muito “grave” se tivesse ocorrido em sua face – o que seria provável de ocorrer com os animais no colo.

No mesmo andar, já havia ocorrido a propositura de demanda por outro condômino, que visava ao mesmo benefício do ora autor, por conta do peso de seus animais, tendo esta Corte decidido pelo afastamento da norma, diante da ausência de prejuízo aos demais condôminos (acórdão anexado à inicial, fls. 71/90):

APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO DE ANIMAL DE GRANDE PORTE. CONDUÇÃO MEDIANTE USO DE COLEIRA/GUIA. NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO REGULAMENTO INTERNO. 1. CONDUÇÃO DOS CÃES PELO CHÃO. Possibilidade de o apelado transitar com seus cães de modo a poder entrar e sair do prédio, sob o controle de coleira ou guia. Princípio da razoabilidade, considerando que não há nenhum indicativo de que os animais causem ameaça ou incômodo à coletividade. Precedentes jurisprudenciais. 2. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. A situação relatada nos autos não assumiu contornos extraordinários a ensejar condenação por danos morais, uma vez que não houve atentado à dignidade, honra, imagem ou integridade física e psíquica do autor. É absolutamente necessário averiguar a ocorrência de dano efetivo aos direitos da personalidade, sob pena de se banalizar o instituto, não se devendo confundir o mero aborrecimento, ocorrente no presente caso, com dano moral. Em verdade, o simples pedido de atenção às regras condominiais com aplicação de multa não implica em dano subjetivo, tratando-se de mero dissabor cotidiano da vida em coletividade. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível, Nº 70073189110, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em: 26-09-2017)

Reitera-se que, no caso em discussão, também inexistiu o menor indício de que a circulação dos cachorros do autor na coleira irá prejudicar os outros condôminos. É importante salientar que o demandante não pretende a permanência de seus animais nas áreas comuns, mas tão somente a permissão de transitar, com guias, no trajeto do seu apartamento à rua, sem que os tenha que pegar no colo. Ou seja, a medida em questão não visa a impor aos condôminos que se desagradam com pets que tenham que conviver com eles, mas tão somente que o requerente possa os conduzir, de sua unidade até o passeio público, sem que tenha que sustentá-los em seus braços.

Destarte, conclui-se que a exigência do Regimento Interno, de que os animais devem transitar no colo dos moradores, mostra-se ilegítima perante o condômino demandante, pessoa idosa com problemas de saúde. Frisa-se que a situação dos autos é excepcional, uma vez que o condômino autor possui impedimentos físicos ao cumprimento da regra, o que a torna desarrazoada para si.

Em sentido semelhante, já havia entendido este Tribunal, ainda no início dos anos 2000:

CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA REGIMENTAL. NORMA QUE DETERMINA TRANSITAR NAS ÁREAS COMUNS COM ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NO COLO. CONDÔMINA IMPOSSIBILITADA DE FAZÊ-LO POR RAZÕES DE SAÚDE. RELATIVIZAÇÃO DA NORMA. Em se tratando de exegese de norma constante de regimento interno de condomínio, "deve-se desprezar o fetichismo normativo que pode caracterizar o *summum jus summa injuria*, ficando a solução do litígio na dependência da prova das peculiaridades do caso concreto"

(REsp 12.166/RJ). Hipótese em que a condômina, por razões de saúde, não tem condições de cumprir com a norma de trânsito de animal de estimação ao colo. Imposição de multa que fere direito reconhecido da demandada em manter o animal no apartamento e com ele transitar pelas áreas condominiais. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70003373867, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Braf Henning Júnior, Julgado em: 27-11-2001).

Destarte, deve ser desprovido o apelo interposto pelo condomínio réu.

II. Honorários sucumbenciais.

Não há que se falar na minoração dos honorários advocatícios devidos aos procuradores da parte autora, uma vez que o valor fixado, qual seja, R\$ 3.135,00, encontra-se em harmonia com os vetores do §2º, do art. 85, do CPC, nos termos do qual:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ressalta-se que se à causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00, de modo que adoção de percentual sobre este acarretaria

quantia irrisória. Igualmente, não há proveito econômico aferível, ou montante de condenação.

Além disso, trata-se de ação de complexidade média, ajuizada no início do ano de 2018 (ou seja, que tramita há mais de 03 anos), e que demandou a dilação probatória, com o comparecimento em audiência. Outrossim, deve ser prestigiado o zelo dos profissionais ao instruir a petição inicial com inúmeros documentos adequados e necessários ao julgamento do feito.

Dos honorários recursais.

Por fim, diante da disposição contida no art. 85, §11, do CPC, e tendo em vista o desprovimento do recurso interposto pela parte demandada, os honorários devidos aos causídicos do autor serão majorados para R\$ 3.500,00.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao apelo. Ainda, voto por majorar a verba honorária sucumbencial, com fulcro no art. 85, §11, do CPC.

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (PRESIDENTE) -
De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a WALDA MARIA MELO PIERRO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN - Presidente -
Apelação Cível nº 70085122216, Comarca de Porto Alegre:
"NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador de 1º Grau: ALEXANDRE SCHWARTZ MANICA